



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.350/2024

Dispõe sobre lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da taxa de limpeza urbana e da taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços - ALVARÁ, além da manutenção do Programa de Recuperação Fiscal do município de Várzea Grande, exercício 2025, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

CAPÍTULO I IPTU E TAXA DE LIMPEZA URBANA - EXERCÍCIO – 2025

Art. 1º A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o valor da taxa de limpeza urbana, referente ao exercício – 2025, será conforme os critérios, normas e métodos fixados nas Leis Municipais ns. 5.037/2022, além das suas respectivas alterações e legislações posteriores, respeitada a Lei Municipal Complementar nº. 5.111/2023, devendo ser arrecadado nas seguintes condições:

I - **COTA ÚNICA**: com pagamento, até 11 de abril de 2025 com **desconto de 20%** (vinte por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que não possuam débitos em aberto; ou

II - **PARCELADO**: **sem desconto**, em até **08 (oito) parcelas** mensais e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até 11 de abril de 2025.

§1º Configura-se a aceitação irretratável das condições para pagamento parcelado a quitação da 1ª parcela, para os casos de parcelamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§2º Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 02 (duas) Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande – UPF;

§3º Após o vencimento do prazo para pagamento do tributo lançado em cota única ou da 1ª (primeira) parcela, na opção parcelado, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente.

§4º Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª (primeira) parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§5º As isenções quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas que o acompanham, referente ao exercício financeiro 2025, deverão ser solicitadas a partir de 05 de maio de 2025 até 30 de setembro de 2025, cabendo ao interessado comprovar as condições necessárias para sua obtenção, nos moldes da legislação vigente à época.

a) o não preenchimento das condições para o deferimento da isenção, obriga o contribuinte ao recolhimento do tributo, com os devidos acréscimos legais, no caso, correção monetária, juros e multa; e

b) no caso do deferimento da isenção, será referente ao exercício corrente, com sua validade por 02 (dois) anos, devendo o contribuinte ao final deste prazo, apresentar a documentação necessária para manutenção e renovação da concessão do benefício.

§6º Os descontos incidirão sobre o valor base do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§7º Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias de uma determinada parcela, na hipótese de pagamento parcelado, ou ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias da cota única, na hipótese de ausência de pagamento parcelado, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial da dívida tributária.

CAPÍTULO II
ALVARÁ - EXERCÍCIO – 2025

Art. 2º A apuração do valor da taxa de licença para localização de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços - ALVARÁ, referente ao exercício de 2025, será efetuada conforme os critérios, norma e métodos fixados na Lei Municipal Complementar n°. 1.178/1991, e demais alterações, e deverá ser arrecadado nas seguintes condições:

I - COTA ÚNICA:

a) com pagamento, até **24 de janeiro de 2025**, com **desconto de 20%** (vinte por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto; ou

b) com pagamento, até **24 de fevereiro de 2025**, com **desconto de 10%** (dez por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto; ou

II - PARCELADO: sem desconto, em até **03 (três) parcelas mensais** e consecutivas, com o pagamento da 1ª (primeira) parcela até 24 de fevereiro de 2025, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) UPF.

§1º Configura-se a aceitação irretratável das condições para pagamento parcelado a quitação da 1ª (primeira) parcela, para os casos de parcelamento.

§2º Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª (primeira) parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§3º Após o vencimento, os valores para pagamento do tributo lançado em cota única ou da 1ª (primeira) parcela na opção parcelado, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento nos termos da legislação vigente.

§4º A emissão do certificado (alvará), que deve ser conservado permanentemente em lugar visível, no estabelecimento do contribuinte, fica condicionado ao pagamento e regularidade tributária do referido tributo, somado a comprovação da atualização cadastral das informações inerentes a inscrição econômica, e ainda, desde que preenchida e cumpridas todas as exigências legais.

§5º Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias de uma determinada parcela, na hipótese de pagamento parcelado, ou ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias da cota única, na hipótese de ausência de pagamento parcelado, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão



do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial da dívida tributária.

CAPÍTULO III PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – EXERCÍCIO 2025

Art. 3º Fica mantido o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Várzea Grande, para o exercício de 2025, destinado a promover a regularização de créditos tributários municipais, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Art. 4º Os créditos de natureza tributária poderão ser recolhidos nas seguintes condições:

§1º Até 10 de abril de 2025:

I - **COTA ÚNICA**: com **desconto de 95%** (noventa e cinco por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória;

II - **PARCELADO**: com **desconto de 80%** (oitenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 12 (doze) parcelas** mensais e consecutivas;

III - **PARCELADO**: com **desconto de 70%** (setenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 24 (vinte e quatro) parcelas** mensais e consecutivas;

IV - **PARCELADO**: com **desconto de 60%** (sessenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 36 (trinta e seis) parcelas** mensais e consecutivas;

V - **PARCELADO**: com **desconto de 50%** (cinquenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 48 (quarenta e oito) parcelas** mensais e consecutivas, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida ser superior a 16.500 UPF (dezesseis mil e quinhentas Unidades Padrão Fiscal do



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Município de Várzea Grande); ou

VI - **PARCELADO**: com **desconto de 40%** (quarenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 60 (sessenta) parcelas** mensais e consecutivas, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida ser superior a 33.000 UPF (trinta e três mil Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande).

§2º Após 10 de abril de 2025:

I - **COTA ÚNICA**: com **desconto de 80%** (oitenta por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória;

II - **PARCELADO**: com **desconto de 60%** (sessenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 12 (doze) parcelas** mensais e consecutivas;

III - **PARCELADO**: com **desconto de 40%** (quarenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 24 (vinte e quatro) parcelas** mensais e consecutivas;

IV - **PARCELADO**: com **desconto de 20%** (vinte por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 36 (trinta e seis) parcelas** mensais e consecutivas;

V - **PARCELADO**: com **desconto de 15%** (quinze por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 48 (quarenta e oito) parcelas** mensais e consecutivas, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida ser superior a 16.500 UPF (dezesseis mil e quinhentas Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande); ou

VI - **PARCELADO**: com **desconto de 10%** (dez por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 60 (sessenta) parcelas** mensais e consecutivas, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida ser superior a 33.000 UPF (trinta e três mil Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§3º Os benefícios concedidos neste artigo não autorizam a restituição ou compensação de importâncias anteriormente descontadas ou recolhidas referentes a tributos e seus acréscimos.

§4º A opção do requerente em usufruir dos benefícios contidos na presente Lei, impõe aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável da dívida contida no parcelamento, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito, produzindo os efeitos previstos no inciso IV, do parágrafo único, art. 174, do Código Tributário Nacional.

§5º Configura-se a aceitação irretratável das condições para concessão dos benefícios, o pagamento em cota única, ou da 1ª (primeira) parcela, para os casos de parcelamento.

§6º Fica vedada a renegociação de créditos tributários negociados sob a égide desta lei, bem como aquelas realizadas sob a vigência leis municipais anteriores instituidoras de benefícios fiscais.

Art. 5º A dívida ativa não tributária referente à restituição ao erário, poderá ser recolhida em até 12 (doze) parcelas mensais, mediante acordo que não altere a natureza da dívida.

Parágrafo único: os créditos de natureza não tributária, exceto restituição ao erário, poderão ser recolhidos com os benefícios, formas e condições previstas no art. 4º, desta Lei Municipal Complementar.

CAPÍTULO IV FORMALIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO

Art. 6º A formalização da negociação fiscal prevista nesta Lei Municipal Complementar será realizada mediante assinatura de Termo de Confissão de Débitos e Requerimento de Parcelamento pelo sujeito passivo, seu representante legal ou por quem tenha poderes específicos para representá-lo perante o município de Várzea Grande, nos termos do art. 9º, desta lei, bem como pelo agente público municipal responsável, e implicará para sujeito passivo:

I - a aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;

II - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos negociados, constituindo o



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE

Termo de Confissão de Débitos e Requerimento de Parcelamento instrumento hábil e suficiente para a exigência dos respectivos valores inadimplidos, materializando a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Lei Municipal Complementar, além de acarretar a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança do crédito tributário, bem como a suspensão do seu curso, face a incidência do inciso VI, do art. 151, e ainda, do inciso IV, do parágrafo único, do art. 174, ambos da Lei Nacional nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional – CTN;

III - a renúncia ao direito de discutir o débito negociado, na via administrativa e/ou judicial; e

IV - a desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações, judiciais e/ou administrativas, inclusive embargos à execução fiscal, impugnações, exceções de pré-executividade, defesas e recursos apresentados no âmbito judicial e/ou administrativo, que discutam o débito objeto da negociação fiscal.

Parágrafo único: a confissão, renúncia e desistência, mencionadas nos incisos deste artigo, serão firmadas pelo contribuinte no próprio Termo de Confissão de Débitos e Requerimento de Parcelamento.

Art. 7º Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§1º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo - denúncia espontânea - serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§2º O pagamento da parcela em atraso, desde que não rescindido o parcelamento, implicará na aplicação dos demais encargos legais incidentes.

§3º Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 03 (três) Unidade Padrão Fiscal – UPF do município de Várzea Grande.

Art. 8º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, que tenha por objeto créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, nos termos do §3º, art. 269, da Lei Municipal Complementar n. 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

7



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo único: aos Auditores Fiscais Tributários Municipais e Inspectores de Tributos Municipais, em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, que tenha por objeto créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, pela Procuradoria do Município, nos termos do §3º, art. 269, da Lei Municipal Complementar n. 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Art. 9º Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Municipal Complementar, o Município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria-Geral do Município, em caso de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, e da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, em casos de créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, poderão celebrar negociação fiscal através Termo de Confissão de Débitos e Requerimento de Parcelamento devidamente assinado pelo sujeito passivo, seu representante legal ou por quem tenha poderes específicos para representá-lo perante o Município de Várzea Grande, inclusive para confessar dívida e renunciar direitos, outorgados mediante procuração.

§1º Fica dispensada a formalização do termo de acordo, inclusive quanto à aposição das assinaturas no documento, em caso de pagamento à vista, hipótese em que a formalização da respectiva adesão do sujeito passivo ao benefício instituído por esta Lei e homologação pela autoridade administrativa ocorrerá no momento da efetivação do pagamento à vista.

§2º Fica dispensada a formalização do termo de acordo, inclusive quanto à aposição das assinaturas no documento, em caso de pagamento de parcelamento de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e nos parcelamentos celebrados mediante cobrança amigável e extrajudicial realizada por instituição financeira oficial, nos termos da Lei Municipal nº. 5.155/2023, hipóteses nas quais a formalização da respectiva adesão do sujeito passivo ao benefício instituído por esta Lei e homologação pela autoridade administrativa ocorrerá no momento da efetivação do pagamento da primeira parcela.

§3º A negociação materializada na forma dos §§1º e 2º, deste artigo, terá o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que o documento assinado e arquivado fisicamente, bem como consistirá no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos acordados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas, servindo como meio de prova as informações documentadas no sistema de gestão de tributos do município.

§4º A negociação fiscal poderá ser celebrada por meio eletrônico.

§5º A utilização de procuração, por advogado constituído, seguirá regulamento editado via Decreto Municipal.

§6º A outorga de poderes a terceiros que não comprovem a condição de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, se dará, exclusivamente, mediante procuração com firma reconhecida em cartório do outorgante, além da apresentação de outros documentos exigidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 10. Em caso de negociação fiscal mediante parcelamento de crédito inscrito em Dívida Ativa objeto de cobrança judicial, a Procuradoria Fiscal, uma vez registrado o pagamento da primeira parcela no sistema de tributos do município, peticionará nos autos do executivo fiscal requerendo a suspensão dos atos do procedimento da ação pelo período de sua vigência.

§1º Realizada a penhora total ou parcial de dinheiro (penhora *on-line* via sistema *BacenJud/SISBAJUD* – art. 854, da Lei Nacional nº 13.105/2015 - NCPC), bem como de quaisquer dos bens previstos nos incisos I a VIII, do art. 11, da Lei Nacional nº 6.830/1980, e/ou, ainda, garantida a execução por qualquer dos meios previstos no art. 9º da mesma lei, a Fazenda Pública Municipal somente peticionará ao juízo da execução requerendo a liberação da penhora/garantia em benefício do executado, após ser acusado o pagamento/baixa no sistema de tributos municipal do valor referente a última parcela do parcelamento ou da cota única.

§2º Em caso de rescisão da negociação fiscal, nos termos do art. 14, desta Lei Complementar, a Procuradoria Fiscal peticionará ao juízo da execução informando o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos pelo contribuinte e requererá a imediata retomada do curso da ação.

Art. 11. A negociação fiscal celebrada sob o regime instituído por esta Lei Municipal Complementar só acarretará a extinção do crédito tributário com a quitação integral do seu objeto.

§1º Tratando-se de crédito inscrito em Dívida Ativa já objeto de cobrança



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

judicial, independentemente da fase processual, caberá ao contribuinte, após a sua efetiva liquidação, arcar com as custas e despesas processuais, bem como, com os honorários advocatícios.

§2º No caso do parágrafo anterior, somente após a quitação total do crédito tributário negociado e do integral pagamento dos honorários advocatícios, a Procuradoria Fiscal peticionará nos autos do executivo fiscal requerendo sua extinção.

Art. 12. A adesão aos benefícios previstos nesta Lei Municipal Complementar não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o cartório de protesto, até o momento da assinatura do Termo de Confissão de Débitos e Requerimento de Parcelamento.

Art. 13. São devidos honorários advocatícios nas negociações que envolvam créditos inscritos em Dívida Ativa, objetos ou não de cobrança judicial (execução fiscal).

§1º Os honorários advocatícios serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido objeto da negociação fiscal ao Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Várzea Grande, sem a incidência do disposto no art. 16, da Lei Municipal Complementar nº. 3.738/2012.

§2º Os honorários advocatícios serão pagos concomitantemente ao pagamento à vista, podendo, ainda, ser parcelados em, no máximo, 05 (cinco) prestações mensais, a serem cobradas nos 05 (cinco) primeiros boletos do parcelamento, desde que seja esta a modalidade escolhida pelo contribuinte para o pagamento do débito tributário.

Art. 14. O requerente será excluído do parcelamento de forma automática, sem qualquer notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias consecutivos; e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

III - não comprovação da desistência de eventual embargos à execução nos termos legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do parcelamento.

§1º Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias de uma determinada parcela, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial do Termo de Confissão de Débitos e Requerimento de Parcelamento.

§2º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica em perda de todos os benefícios concedidos nesta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como, a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei Municipal Complementar, sendo autorizada a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

Art. 15. Os benefícios constantes nesta Lei Municipal Complementar serão concedidos às inscrições que estejam com dados cadastrais atualizados no município, sendo que em caso de inscrição desatualizada, no ato do requerimento dos benefícios desta Lei Municipal Complementar, será realizada a regularização e atualização cadastral.

Art. 16. Os benefícios constantes nesta Lei Municipal Complementar somente serão concedidos, as pessoas físicas e jurídicas, que estejam com:

- I - os dados cadastrais atualizados no município de Várzea Grande;
- II - a regularidade na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, na hipótese do contribuinte ser prestador de serviços inscritos no cadastro econômico do Município de Várzea Grande; e/ou
- III - a regularidade da apresentação mensal do movimento econômico – fiscal mensal, decorrente dos serviços prestados e/ou contratados (declaração de serviços), na hipótese do contribuinte ser prestador de serviços inscritos no cadastro econômico do município de Várzea Grande.

Parágrafo único: em caso de desatendimento aos requisitos constante no *caput*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

deste artigo, o contribuinte poderá, no ato de requerer os benefícios desta Lei Municipal Complementar, realizar a sua regularização, inclusive com a apresentação de denúncia espontânea.

Art. 17. O ingresso no parcelamento impõe ainda ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data de homologação.

Art. 18. Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§1º O pagamento será realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, retirado no momento da assinatura do acordo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§2º Em caso de parcelamento, o contribuinte receberá, no ato de assinatura do acordo, o primeiro Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devendo os demais serem impressos no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande www.varzeagrande.mt.gov.br.

CAPÍTULO V DÉBITO – EXTINÇÃO – PRESCRIÇÃO

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir de ofício, os créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Alvará que sejam anteriores ao exercício de 2020, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU (e taxas que o acompanham) anteriores ao exercício de 2020, e ainda, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN anteriores ao exercício de 2020, inscrito ou não em dívida ativa, desde que não estejam em processo de execução judicial e nem tenham sido objeto de autuação, notificação, intimação, novação, parcelamento ou concessão especial de pagamento.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a editar, mediante Decreto Municipal, normas complementares e regulamentares, a fiel observância ao disposto



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

nesta Lei Municipal Complementar, inclusive, em relação às condições e prorrogações de prazos para obtenção dos benefícios estabelecidos.

Art. 21. Esta Lei Municipal Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 17 de dezembro de 2024.



KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

intermédio da **Secretaria Municipal de Viação e Obras**, realizará licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, Decreto Municipal 081/2023 de 29 de dezembro de 2023 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital. O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de construção de Viveiro Municipal e Horta Solidária, para uso nas atividades desenvolvidas pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural e Sustentável, do Município de Várzea Grande, Mato Grosso. Data da sessão: 14/01/2025 às 08:30 (Horário de Brasília). Link: <https://www.gov.br/compras/pt-br>. Critério de Julgamento: Menor Preço por Item. O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados nos sites: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> ou <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/>. Várzea Grande - MT, 18 de dezembro de 2024.

Luiz Celso Moraes de Oliveira

Secretário Municipal de Viação e Obras.

PORTARIA Nº 1356/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande e o Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições legais e na conformidade com as disposições do artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e considerando o que consta do processo administrativo nº981876/2024,

RESOLVE:

Declarar vago, o cargo de PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR DO SUS 40H, ocupado pela servidora **ANDREIA APARECIDA DE FREITAS SILVA**, matrícula nº **95781**, por tomar posse em outro cargo inacumulável, conforme Art.41 da Lei nº1.164/91 do regime jurídico dos Servidores Públicos de Várzea Grande, a partir de **31/07/2024a31/07/2027**.

Várzea Grande - MT, 18 de dezembro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal de Várzea Grande

OSVALDO BOTELHO DE CAMPOS NETO

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 5.342/2024

Dispõe sobre a criação do Programa "Escola à Prova de Fogo" no âmbito do município de Várzea Grande, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica criado o Programa "Escola à Prova de Fogo" no âmbito do município de Várzea Grande.

Parágrafo único: o Programa "Escola à Prova de Fogo" consiste em um conjunto articulado de ações anti-incêndios nas escolas públicas e privadas.

Art. 2º O Programa "Escola à Prova de Fogo" visa atingir os seguintes objetivos:

I - prevenir incêndios;

II - promover segurança de alunos, professores, servidores e de comércios ou residências que se localizam no entorno dos referidos estabelecimentos de ensino; e

III - estabelecer medidas anti-incêndios nas escolas públicas ou privadas.

Art. 3º O Programa Escola à Prova de Fogo será desenvolvido por meio das seguintes ações:

I - indícios de superaquecimento de ares-condicionados deverão imediatamente serem reportados à direção ou autoridade congênere;

II - o prazo de validade de extintores deverão ser anualmente controlados pela diretoria de cada unidade escolar;

III - extintores de incêndio com prazo de validade expirado deverão ser substituídos;

IV - alarmes anti-incêndio ou outros alertas sonoros deverão estar em pleno funcionamento e serem testados no mínimo uma vez ao ano;

V - deverão ser evitados adaptadores em tomadas ou extensões; e

VI - os profissionais que integrarem a unidade escolar deverão anualmente ser submetidos a um treinamento prático de manipulação de extintores e condutas anti-incêndios.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com o Corpo de Bombeiros Militar e/ou forças congêneres para promover os referidos treinamentos dispostos no inciso VI do art. 3º desta Lei nas referidas escolas.

Art. 5º A execução do Programa no âmbito da Rede Municipal de Ensino dar-se-á apenas e tão somente quando houver previsão orçamentária específica nas leis orçamentárias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará no que coube a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 19 de novembro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Rosemary Souza Prado

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.350/2024

Dispõe sobre lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da taxa de limpeza urbana e da taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços - ALVARÁ, além da manutenção do Programa de Recuperação Fiscal do município de Várzea Grande, exercício 2025, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

CAPÍTULO I

IPTU E TAXA DE LIMPEZA URBANA - EXERCÍCIO – 2025

Art. 1º A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o valor da taxa de limpeza urbana, referente ao exercício – 2025, será conforme os critérios, normas e métodos fixados nas Leis Municipais ns. 5.037/2022, além das suas respectivas alterações e legislações posteriores, respeitada a Lei Municipal Complementar nº. 5.111/2023, devendo ser arrecadado nas seguintes condições:

I - **COTA ÚNICA**: com pagamento, até 11 de abril de 2025 com **desconto de 20%** (vinte por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que não possuam débitos em aberto; ou

II - **PARCELADO**: **sem desconto**, em até **08 (oito) parcelas** mensais e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até 11 de abril de 2025.

§1º Configura-se a aceitação irretratável das condições para pagamento parcelado a quitação da 1ª parcela, para os casos de parcelamento.

§2º Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 02 (duas) Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande – UPF;

§3º Após o vencimento do prazo para pagamento do tributo lançado em cota única ou da 1ª (primeira) parcela, na opção parcelado, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente.

§4º Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª (primeira) parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§5º As isenções quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas que o acompanham, referente ao exercício financeiro 2025, deverão ser solicitadas a partir de 05 de maio de 2025 até 30 de setembro de 2025, cabendo ao interessado comprovar as condições necessárias para sua obtenção, nos moldes da legislação vigente à época.

a) o não preenchimento das condições para o deferimento da isenção, obriga o contribuinte ao recolhimento do tributo, com os devidos acréscimos legais, no caso, correção monetária, juros e multa; e

b) no caso do deferimento da isenção, será referente ao exercício corrente, com sua validade por 02 (dois) anos, devendo o contribuinte ao final deste prazo, apresentar a documentação necessária para manutenção e renovação da concessão do benefício.

§6º Os descontos incidirão sobre o valor base do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§7º Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias de uma determinada parcela, na hipótese de pagamento parcelado, ou ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias da cota única, na hipótese de ausência de pagamento parcelado, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial da dívida tributária.

CAPÍTULO II

ALVARÁ - EXERCÍCIO – 2025

Art. 2º A apuração do valor da taxa de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços - ALVARÁ, referente ao exercício de 2025, será efetuada conforme os critérios, norma e métodos fixados na Lei Municipal Complementar nº. 1.178/1991, e demais alterações, e deverá ser arrecadado nas seguintes condições:

I - COTA ÚNICA:

a) com pagamento, até **24 de janeiro de 2025**, com **desconto de 20%** (vinte por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto; ou

b) com pagamento, até **24 de fevereiro de 2025**, com **desconto de 10%** (dez por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto; ou

II - PARCELADO: sem desconto, em até **03 (três) parcelas mensais** e consecutivas, com o pagamento da 1ª (primeira) parcela até 24 de fevereiro de 2025, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) UPF.

§1º Configura-se a aceitação irrevogável das condições para pagamento parcelado a quitação da 1ª (primeira) parcela, para os casos de parcelamento.

§2º Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª (primeira) parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§3º Após o vencimento, os valores para pagamento do tributo lançado em cota única ou da 1ª (primeira) parcela na opção parcelado, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento nos termos da legislação vigente.

§4º A emissão do certificado (alvará), que deve ser conservado permanentemente em lugar visível, no estabelecimento do contribuinte, fica condicionada ao pagamento e regularidade tributária do referido tributo, somado a comprovação da atualização cadastral das informações inerentes a ins-

crição econômica, e ainda, desde que preenchida e cumpridas todas as exigências legais.

§5º Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias de uma determinada parcela, na hipótese de pagamento parcelado, ou ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias da cota única, na hipótese de ausência de pagamento parcelado, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial da dívida tributária.

CAPÍTULO III

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – EXERCÍCIO 2025

Art. 3º Fica mantido o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Várzea Grande, para o exercício de 2025, destinado a promover a regularização de créditos tributários municipais, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Art. 4º Os créditos de natureza tributária poderão ser recolhidos nas seguintes condições:

§1º Até 10 de abril de 2025:

I - COTA ÚNICA: com **desconto de 95%** (noventa e cinco por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória;

II - PARCELADO: com **desconto de 80%** (oitenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 12 (doze) parcelas** mensais e consecutivas;

III - PARCELADO: com **desconto de 70%** (setenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 24 (vinte e quatro) parcelas** mensais e consecutivas;

IV - PARCELADO: com **desconto de 60%** (sessenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 36 (trinta e seis) parcelas** mensais e consecutivas;

V - PARCELADO: com **desconto de 50%** (cinquenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 48 (quarenta e oito) parcelas** mensais e consecutivas, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida ser superior a 16.500 UPF (dezesseis mil e quinhentas Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande); ou

VI - PARCELADO: com **desconto de 40%** (quarenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 60 (sessenta) parcelas** mensais e consecutivas, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida ser superior a 33.000 UPF (trinta e três mil Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande).

§2º Após 10 de abril de 2025:

I - COTA ÚNICA: com **desconto de 80%** (oitenta por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória;

II - PARCELADO: com **desconto de 60%** (sessenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 12 (doze) parcelas** mensais e consecutivas;

III - PARCELADO: com **desconto de 40%** (quarenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 24 (vinte e quatro) parcelas** mensais e consecutivas;

IV - **PARCELADO**: com **desconto de 20%** (vinte por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 36 (trinta e seis) parcelas** mensais e consecutivas;

V - **PARCELADO**: com **desconto de 15%** (quinze por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 48 (quarenta e oito) parcelas** mensais e consecutivas, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida ser superior a 16.500 UPF (dezesesseis mil e quinhentas Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande); ou

VI - **PARCELADO**: com **desconto de 10%** (dez por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 60 (sessenta) parcelas** mensais e consecutivas, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida ser superior a 33.000 UPF (trinta e três mil Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande).

§3º Os benefícios concedidos neste artigo não autorizam a restituição ou compensação de importâncias anteriormente descontadas ou recolhidas referentes a tributos e seus acréscimos.

§4º A opção do requerente em usufruir dos benefícios contidos na presente Lei, impõe aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável da dívida contida no parcelamento, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito, produzindo os efeitos previstos no inciso IV, do parágrafo único, art. 174, do Código Tributário Nacional.

§5º Configura-se a aceitação irrevogável das condições para concessão dos benefícios, o pagamento em cota única, ou da 1ª (primeira) parcela, para os casos de parcelamento.

§6º Fica vedada a renegociação de créditos tributários negociados sob a égide desta lei, bem como aquelas realizadas sob a vigência leis municipais anteriores instituidoras de benefícios fiscais.

Art. 5º A dívida ativa não tributária referente à restituição ao erário, poderá ser recolhida em até 12 (doze) parcelas mensais, mediante acordo que não altere a natureza da dívida.

Parágrafo único: os créditos de natureza não tributária, exceto restituição ao erário, poderão ser recolhidos com os benefícios, formas e condições previstas no art. 4º, desta Lei Municipal Complementar.

CAPÍTULO IV

FORMALIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO

Art. 6º A formalização da negociação fiscal prevista nesta Lei Municipal Complementar será realizada mediante assinatura de Termo de Confissão de Débitos e Requerimento de Parcelamento pelo sujeito passivo, seu representante legal ou por quem tenha poderes específicos para representá-lo perante o município de Várzea Grande, nos termos do art. 9º, desta lei, bem como pelo agente público municipal responsável, e implicará para sujeito passivo:

I - a aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;

II - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos negociados, constituindo o Termo de Confissão de Débitos e Requerimento de Parcelamento instrumento hábil e suficiente para a exigência dos respectivos valores inadimplidos, materializando a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Lei Municipal Complementar, além de acarretar a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança do crédito tributário, bem como a suspensão do seu curso, face a incidência do inciso VI, do art. 151, e ainda, do inciso IV, do parágrafo único, do art. 174, ambos da Lei Nacional nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional - CTN;

III - a renúncia ao direito de discutir o débito negociado, na via administrativa e/ou judicial; e

IV - a desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações, judiciais e/ou administrativas, inclusive embargos à execução fiscal, impugnações, exceções de pré-executividade, defesas e recursos apresentados no âmbito judicial e/ou administrativo, que discutam o débito objeto da negociação fiscal.

Parágrafo único: a confissão, renúncia e desistência, mencionadas nos incisos deste artigo, serão firmadas pelo contribuinte no próprio Termo de Confissão de Débitos e Requerimento de Parcelamento.

Art. 7º Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§1º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo - denúncia espontânea - serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§2º O pagamento da parcela em atraso, desde que não rescindido o parcelamento, implicará na aplicação dos demais encargos legais incidentes.

§3º Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 03 (três) Unidade Padrão Fiscal - UPF do município de Várzea Grande.

Art. 8º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, que tenha por objeto créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, nos termos do §3º, art. 269, da Lei Municipal Complementar n. 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Parágrafo único: aos Auditores Fiscais Tributários Municipais e Inspectores de Tributos Municipais, em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, que tenha por objeto créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, pela Procuradoria do Município, nos termos do §3º, art. 269, da Lei Municipal Complementar n. 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Art. 9º Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Municipal Complementar, o Município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria-Geral do Município, em caso de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, e da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, em casos de créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, poderão celebrar negociação fiscal através Termo de Confissão de Débitos e Requerimento de Parcelamento devidamente assinado pelo sujeito passivo, seu representante legal ou por quem tenha poderes específicos para representá-lo perante o Município de Várzea Grande, inclusive para confessar dívida e renunciar direitos, outorgados mediante procuração.

§1º Fica dispensada a formalização do termo de acordo, inclusive quanto à aposição das assinaturas no documento, em caso de pagamento à vista, hipótese em que a formalização da respectiva adesão do sujeito passivo ao benefício instituído por esta Lei e homologação pela autoridade administrativa ocorrerá no momento da efetivação do pagamento à vista.

§2º Fica dispensada a formalização do termo de acordo, inclusive quanto à aposição das assinaturas no documento, em caso de pagamento de parcelamento de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e nos parcelamentos celebrados mediante cobrança amigável e extrajudicial realizada por instituição financeira oficial, nos termos da Lei Municipal nº. 5.155/2023, hipóteses nas quais a formalização da respectiva adesão do sujeito passivo ao benefício instituído por esta Lei e homologação pela autoridade administrativa ocorrerá no momento da efetivação do pagamento da primeira parcela.

§3º A negociação materializada na forma dos §§1º e 2º, deste artigo, terá o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que o documento assinado e arquivado fisicamente, bem como consistirá no reconhecimento

to irrevogável e irrevogável dos débitos acordados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas, servindo como meio de prova as informações documentadas no sistema de gestão de tributos do município.

§4º A negociação fiscal poderá ser celebrada por meio eletrônico.

§5º A utilização de procuração, por advogado constituído, seguirá regulamento editado via Decreto Municipal.

§6º A outorga de poderes a terceiros que não comprovem a condição de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, se dará, exclusivamente, mediante procuração com firma reconhecida em cartório do outorgante, além da apresentação de outros documentos exigidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 10. Em caso de negociação fiscal mediante parcelamento de crédito inscrito em Dívida Ativa objeto de cobrança judicial, a Procuradoria Fiscal, uma vez registrado o pagamento da primeira parcela no sistema de tributos do município, peticionará nos autos do executivo fiscal requerendo a suspensão dos atos do procedimento da ação pelo período de sua vigência.

§1º Realizada a penhora total ou parcial de dinheiro (penhora *on-line* via sistema *BacenJud/SISBAJUD* – art. 854, da Lei Nacional nº 13.105/2015 - NCPD), bem como de quaisquer dos bens previstos nos incisos I a VIII, do art. 11, da Lei Nacional nº 6.830/1980, e/ou, ainda, garantida a execução por qualquer dos meios previstos no art. 9º da mesma lei, a Fazenda Pública Municipal somente peticionará ao juízo da execução requerendo a liberação da penhora/garantia em benefício do executado, após ser acusado o pagamento/baixa no sistema de tributos municipal do valor referente a última parcela do parcelamento ou da cota única.

§2º Em caso de rescisão da negociação fiscal, nos termos do art. 14, desta Lei Complementar, a Procuradoria Fiscal peticionará ao juízo da execução informando o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos pelo contribuinte e requererá a imediata retomada do curso da ação.

Art. 11. A negociação fiscal celebrada sob o regime instituído por esta Lei Municipal Complementar só acarretará a extinção do crédito tributário com a quitação integral do seu objeto.

§1º Tratando-se de crédito inscrito em Dívida Ativa já objeto de cobrança judicial, independentemente da fase processual, caberá ao contribuinte, após a sua efetiva liquidação, arcar com as custas e despesas processuais, bem como, com os honorários advocatícios.

§2º No caso do parágrafo anterior, somente após a quitação total do crédito tributário negociado e do integral pagamento dos honorários advocatícios, a Procuradoria Fiscal peticionará nos autos do executivo fiscal requerendo sua extinção.

Art. 12. A adesão aos benefícios previstos nesta Lei Municipal Complementar não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o cartório de protesto, até o momento da assinatura do Termo de Confissão de Débitos e Requerimento de Parcelamento.

Art. 13. São devidos honorários advocatícios nas negociações que envolvam créditos inscritos em Dívida Ativa, objetos ou não de cobrança judicial (execução fiscal).

§1º Os honorários advocatícios serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido objeto da negociação fiscal ao Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Várzea Grande, sem a incidência do disposto no art. 16, da Lei Municipal Complementar nº. 3.738/2012.

§2º Os honorários advocatícios serão pagos concomitantemente ao pagamento à vista, podendo, ainda, ser parcelados em, no máximo, 05 (cinco)

prestações mensais, a serem cobradas nos 05 (cinco) primeiros boletos do parcelamento, desde que seja esta a modalidade escolhida pelo contribuinte para o pagamento do débito tributário.

Art. 14. O requerente será excluído do parcelamento de forma automática, sem qualquer notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias consecutivos; e

III - não comprovação da desistência de eventual embargos à execução nos termos legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do parcelamento.

§1º Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias de uma determinada parcela, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial do Termo de Confissão de Débitos e Requerimento de Parcelamento.

§2º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica em perda de todos os benefícios concedidos nesta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como, a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei Municipal Complementar, sendo autorizada a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

Art. 15. Os benefícios constantes nesta Lei Municipal Complementar serão concedidos às inscrições que estejam com dados cadastrais atualizados no município, sendo que em caso de inscrição desatualizada, no ato do requerimento dos benefícios desta Lei Municipal Complementar, será realizada a regularização e atualização cadastral.

Art. 16. Os benefícios constantes nesta Lei Municipal Complementar somente serão concedidos, as pessoas físicas e jurídicas, que estejam com:

I - os dados cadastrais atualizados no município de Várzea Grande;

II - a regularidade na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, na hipótese do contribuinte ser prestador de serviços inscritos no cadastro econômico do Município de Várzea Grande; e/ou

III - a regularidade da apresentação mensal do movimento econômico – fiscal mensal, decorrente dos serviços prestados e/ou contratados (declaração de serviços), na hipótese do contribuinte ser prestador de serviços inscritos no cadastro econômico do município de Várzea Grande.

Parágrafo único: em caso de desatendimento aos requisitos constante no *caput* deste artigo, o contribuinte poderá, no ato de requerer os benefícios desta Lei Municipal Complementar, realizar a sua regularização, inclusive com a apresentação de denúncia espontânea.

Art. 17. O ingresso no parcelamento impõe ainda ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data de homologação.

Art. 18. Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§1º O pagamento será realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, retirado no momento da assinatura do acordo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§2º Em caso de parcelamento, o contribuinte receberá, no ato de assinatura do acordo, o primeiro Documento de Arrecadação Municipal - DAM,

devendo os demais serem impressos no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande www.varzeagrande.mt.gov.br.

CAPÍTULO V

DÉBITO – EXTINÇÃO – PRESCRIÇÃO

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir de ofício, os créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Alvará que sejam anteriores ao exercício de 2020, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU (e taxas que o acompanham) anteriores ao exercício de 2020, e ainda, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN anteriores ao exercício de 2020, inscrito ou não em dívida ativa, desde que não estejam em processo de execução judicial e nem tenham sido objeto de autuação, notificação, intimação, novação, parcelamento ou concessão especial de pagamento.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a editar, mediante Decreto Municipal, normas complementares e regulamentares, a fiel observância ao disposto nesta Lei Municipal Complementar, inclusive, em relação às condições e prorrogações de prazos para obtenção dos benefícios estabelecidos.

Art. 21. Esta Lei Municipal Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 17 de dezembro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Dispõe sobre lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da taxa de limpeza urbana e da taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços - ALVARÁ, além da manutenção do Programa de Recuperação Fiscal do município de Várzea Grande, exercício 2025, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

CAPÍTULO I

IPTU E TAXA DE LIMPEZA URBANA - EXERCÍCIO – 2025

Art. 1º A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o valor da taxa de limpeza urbana, referente ao exercício – 2025, será conforme os critérios, normas e métodos fixados nas Leis Municipais ns. 5.037/2022, além das suas respectivas alterações e legislações posteriores, respeitada a Lei Municipal Complementar nº. 5.111/2023, devendo ser arrecadado nas seguintes condições:

I - COTA ÚNICA: com pagamento, até 11 de abril de 2025 com **desconto de 20%** (vinte por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que não possuam débitos em aberto; ou

II - PARCELADO: sem desconto, em até **08 (oito) parcelas mensais** e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até 11 de abril de 2025.

§1º Configura-se a aceitação irrevogável das condições para pagamento parcelado a quitação da 1ª parcela, para os casos de parcelamento.

§2º Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 02 (duas) Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande – UPF;

§3º Após o vencimento do prazo para pagamento do tributo lançado em cota única ou da 1ª (primeira) parcela, na opção parcelado, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente.

§4º Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª (primeira) parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§5º As isenções quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas que o acompanham, referente ao exercício financeiro 2025, deverão ser solicitadas a partir de 05 de maio de 2025 até 30 de setembro de 2025, cabendo ao interessado comprovar as condições necessárias para sua obtenção, nos moldes da legislação vigente à época.

a) o não preenchimento das condições para o deferimento da isenção, obriga o contribuinte ao recolhimento do tributo, com os devidos acréscimos legais, no caso, correção monetária, juros e multa; e

b) no caso do deferimento da isenção, será referente ao exercício corrente, com sua validade por 02 (dois) anos, devendo o contribuinte ao final deste prazo, apresentar a documentação necessária para manutenção e renovação da concessão do benefício.

§6º Os descontos incidirão sobre o valor base do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§7º Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias de uma determinada parcela, na hipótese de pagamento parcelado, ou ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias da cota única, na hipótese de ausência de pagamento parcelado, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial da dívida tributária.

CAPÍTULO II

ALVARÁ - EXERCÍCIO – 2025

Art. 2º A apuração do valor da taxa de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços - ALVARÁ, referente ao exercício de 2025, será efetuada conforme os critérios, norma e métodos fixados na Lei Municipal Complementar nº. 1.178/1991, e demais alterações, e deverá ser arrecadado nas seguintes condições:

I - COTA ÚNICA:

a) com pagamento, até **24 de janeiro de 2025**, com **desconto de 20%** (vinte por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto; ou

b) com pagamento, até **24 de fevereiro de 2025**, com **desconto de 10%** (dez por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto; ou

II - PARCELADO: sem desconto, em até **03 (três) parcelas mensais** e consecutivas, com o pagamento da 1ª (primeira) parcela até 24 de fevereiro de 2025, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) UPF.

§1º Configura-se a aceitação irrevogável das condições para pagamento parcelado a quitação da 1ª (primeira) parcela, para os casos de parcelamento.

§2º Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª (primeira) parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§3º Após o vencimento, os valores para pagamento do tributo lançado em cota única ou da 1ª (primeira) parcela na opção parcelado, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento nos termos da legislação vigente.

§4º A emissão do certificado (alvará), que deve ser conservado permanentemente em lugar visível, no estabelecimento do contribuinte, fica condicionada ao pagamento e regularidade tributária do referido tributo, somado a comprovação da atualização cadastral das informações inerentes a inscrição econômica, e ainda, desde que preenchida e cumpridas todas as exigências legais.

§5º Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias de uma determinada parcela, na hipótese de pagamento parcelado, ou ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias da cota única, na hipótese de ausência de pagamento

parcelado, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial da dívida tributária.

CAPÍTULO III

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – EXERCÍCIO 2025

Art. 3º Fica mantido o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Várzea Grande, para o exercício de 2025, destinado a promover a regularização de créditos tributários municipais, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Art. 4º Os créditos de natureza tributária poderão ser recolhidos nas seguintes condições:

§1º Até 10 de abril de 2025:

I - **COTA ÚNICA**: com **desconto de 95%** (noventa e cinco por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória;

II - **PARCELADO**: com **desconto de 80%** (oitenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 12 (doze) parcelas** mensais e consecutivas;

III - **PARCELADO**: com **desconto de 70%** (setenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 24 (vinte e quatro) parcelas** mensais e consecutivas;

IV - **PARCELADO**: com **desconto de 60%** (sessenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 36 (trinta e seis) parcelas** mensais e consecutivas;

V - **PARCELADO**: com **desconto de 50%** (cinquenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 48 (quarenta e oito) parcelas** mensais e consecutivas, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida ser superior a 16.500 UPF (dezesseis mil e quinhentas Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande); ou

VI - **PARCELADO**: com **desconto de 40%** (quarenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 60 (sessenta) parcelas** mensais e consecutivas, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida ser superior a 33.000 UPF (trinta e três mil Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande).

§2º Após 10 de abril de 2025:

I - **COTA ÚNICA**: com **desconto de 80%** (oitenta por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória;

II - **PARCELADO**: com **desconto de 60%** (sessenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 12 (doze) parcelas** mensais e consecutivas;

III - **PARCELADO**: com **desconto de 40%** (quarenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 24 (vinte e quatro) parcelas** mensais e consecutivas;

IV - **PARCELADO**: com **desconto de 20%** (vinte por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 36 (trinta e seis) parcelas** mensais e consecutivas;

V - **PARCELADO**: com **desconto de 15%** (quinze por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem

decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 48 (quarenta e oito) parcelas** mensais e consecutivas, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida ser superior a 16.500 UPF (dezesseis mil e quinhentas Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande); ou

VI - **PARCELADO**: com **desconto de 10%** (dez por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em **até 60 (sessenta) parcelas** mensais e consecutivas, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida ser superior a 33.000 UPF (trinta e três mil Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande).

§3º Os benefícios concedidos neste artigo não autorizam a restituição ou compensação de importâncias anteriormente descontadas ou recolhidas referentes a tributos e seus acréscimos.

§4º A opção do requerente em usufruir dos benefícios contidos na presente Lei, impõe aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável da dívida contida no parcelamento, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito, produzindo os efeitos previstos no inciso IV, do parágrafo único, art. 174, do Código Tributário Nacional.

§5º Configura-se a aceitação irretratável das condições para concessão dos benefícios, o pagamento em cota única, ou da 1ª (primeira) parcela, para os casos de parcelamento.

§6º Fica vedada a renegociação de créditos tributários negociados sob a égide desta lei, bem como aquelas realizadas sob a vigência leis municipais anteriores instituidoras de benefícios fiscais.

Art. 5º A dívida ativa não tributária referente à restituição ao erário, poderá ser recolhida em até 12 (doze) parcelas mensais, mediante acordo que não altere a natureza da dívida.

Parágrafo único: os créditos de natureza não tributária, exceto restituição ao erário, poderão ser recolhidos com os benefícios, formas e condições previstas no art. 4º, desta Lei Municipal Complementar.

CAPÍTULO IV

FORMALIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO

Art. 6º A formalização da negociação fiscal prevista nesta Lei Municipal Complementar será realizada mediante assinatura de Termo de Confissão de Débitos e Requerimento de Parcelamento pelo sujeito passivo, seu representante legal ou por quem tenha poderes específicos para representá-lo perante o município de Várzea Grande, nos termos do art. 9º, desta lei, bem como pelo agente público municipal responsável, e implicará para sujeito passivo:

I - a aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;

II - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos negociados, constituindo o Termo de Confissão de Débitos e Requerimento de Parcelamento instrumento hábil e suficiente para a exigência dos respectivos valores inadimplidos, materializando a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Lei Municipal Complementar, além de acarretar a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança do crédito tributário, bem como a suspensão do seu curso, face a incidência do inciso VI, do art. 151, e ainda, do inciso IV, do parágrafo único, do art. 174, ambos da Lei Nacional nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional - CTN;

III - a renúncia ao direito de discutir o débito negociado, na via administrativa e/ou judicial; e

IV - a desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações, judiciais e/ou administrativas, inclusive embargos à execução fiscal, impugnações, exceções de pré-executividade, defesas e recursos apresentados no âmbito judicial e/ou administrativo, que discutam o débito objeto da negociação fiscal.

Parágrafo único: a confissão, renúncia e desistência, mencionadas nos incisos deste artigo, serão firmadas pelo contribuinte no próprio Termo de Confissão de Débitos e Requerimento de Parcelamento.

Art. 7º Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§1º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo - denúncia espontânea - serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§2º O pagamento da parcela em atraso, desde que não rescindido o parcelamento, implicará na aplicação dos demais encargos legais incidentes.

§3º Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 03 (três) Unidade Padrão Fiscal – UPF do município de Várzea Grande.

Art. 8º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, que tenha por objeto créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, nos termos do §3º, art. 269, da Lei Municipal Complementar n. 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Parágrafo único: aos Auditores Fiscais Tributários Municipais e Inspectores de Tributos Municipais, em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, que tenha por objeto créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, pela Procuradoria do Município, nos termos do §3º, art. 269, da Lei Municipal Complementar n. 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Art. 9º Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Municipal Complementar, o Município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria-Geral do Município, em caso de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, e da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, em casos de créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, poderão celebrar negociação fiscal através Termo de Confissão de Débitos e Requerimento de Parcelamento devidamente assinado pelo sujeito passivo, seu representante legal ou por quem tenha poderes específicos para representá-lo perante o Município de Várzea Grande, inclusive para confessar dívida e renunciar direitos, outorgados mediante procuração.

§1º Fica dispensada a formalização do termo de acordo, inclusive quanto à aposição das assinaturas no documento, em caso de pagamento à vista, hipótese em que a formalização da respectiva adesão do sujeito passivo ao benefício instituído por esta Lei e homologação pela autoridade administrativa ocorrerá no momento da efetivação do pagamento à vista.

§2º Fica dispensada a formalização do termo de acordo, inclusive quanto à aposição das assinaturas no documento, em caso de pagamento de parcelamento de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e nos parcelamentos celebrados mediante cobrança amigável e extrajudicial realizada por instituição financeira oficial, nos termos da Lei Municipal nº. 5.155/2023, hipóteses nas quais a formalização da respectiva adesão do sujeito passivo ao benefício instituído por esta Lei e homologação pela autoridade administrativa ocorrerá no momento da efetivação do pagamento da primeira parcela.

§3º A negociação materializada na forma dos §§1º e 2º, deste artigo, terá o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que o documento assinado e arquivado fisicamente, bem como consistirá no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos acordados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas, servindo como meio de prova as informações documentadas no sistema de gestão de tributos do município.

§4º A negociação fiscal poderá ser celebrada por meio eletrônico.

§5º A utilização de procuração, por advogado constituído, seguirá regulamento editado via Decreto Municipal.

§6º A outorga de poderes a terceiros que não comprovem a condição de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, se dará, exclusivamente, mediante procuração com firma reconhecida em cartório do outorgante, além da apresentação de outros documentos exigidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 10. Em caso de negociação fiscal mediante parcelamento de crédito inscrito em Dívida Ativa objeto de cobrança judicial, a Procuradoria Fiscal, uma vez registrado o pagamento da primeira parcela no sistema de tributos do município, peticionará nos autos do executivo fiscal requerendo a suspensão dos atos do procedimento da ação pelo período de sua vigência.

§1º Realizada a penhora total ou parcial de dinheiro (penhora *on-line* via sistema *BacenJud/SISBAJUD* – art. 854, da Lei Nacional nº 13.105/2015 - NCPD), bem como de quaisquer dos bens previstos nos incisos I a VIII, do art. 11, da Lei Nacional nº 6.830/1980, e/ou, ainda, garantida a execução por qualquer dos meios previstos no art. 9º da mesma lei, a Fazenda Pública Municipal somente peticionará ao juízo da execução requerendo a liberação da penhora/garantia em benefício do executado, após ser acusado o pagamento/baixa no sistema de tributos municipal do valor referente a última parcela do parcelamento ou da cota única.

§2º Em caso de rescisão da negociação fiscal, nos termos do art. 14, desta Lei Complementar, a Procuradoria Fiscal peticionará ao juízo da execução informando o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos pelo contribuinte e requererá a imediata retomada do curso da ação.

Art. 11. A negociação fiscal celebrada sob o regime instituído por esta Lei Municipal Complementar só acarretará a extinção do crédito tributário com a quitação integral do seu objeto.

§1º Tratando-se de crédito inscrito em Dívida Ativa já objeto de cobrança judicial, independentemente da fase processual, caberá ao contribuinte, após a sua efetiva liquidação, arcar com as custas e despesas processuais, bem como, com os honorários advocatícios.

§2º No caso do parágrafo anterior, somente após a quitação total do crédito tributário negociado e do integral pagamento dos honorários advocatícios, a Procuradoria Fiscal peticionará nos autos do executivo fiscal requerendo sua extinção.

Art. 12. A adesão aos benefícios previstos nesta Lei Municipal Complementar não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o cartório de protesto, até o momento da assinatura do Termo de Confissão de Débitos e Requerimento de Parcelamento.

Art. 13. São devidos honorários advocatícios nas negociações que envolvam créditos inscritos em Dívida Ativa, objetos ou não de cobrança judicial (execução fiscal).

§1º Os honorários advocatícios serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido objeto da negociação fiscal ao Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Várzea Grande, sem a incidência do disposto no art. 16, da Lei Municipal Complementar nº. 3.738/2012.

§2º Os honorários advocatícios serão pagos concomitantemente ao pagamento à vista, podendo, ainda, ser parcelados em, no máximo, 05 (cinco) prestações mensais, a serem cobradas nos 05 (cinco) primeiros boletos do parcelamento, desde que seja esta a modalidade escolhida pelo contribuinte para o pagamento do débito tributário.

Art. 14. O requerente será excluído do parcelamento de forma automática, sem qualquer notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias consecutivos; e

III - não comprovação da desistência de eventual embargos à execução nos termos legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do parcelamento.

§1º Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias de uma determinada parcela, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial do Termo de Confissão de Débitos e Requerimento de Parcelamento.

§2º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica em perda de todos os benefícios concedidos nesta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como, a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei Municipal Complementar, sendo autorizada a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

Art. 15. Os benefícios constantes nesta Lei Municipal Complementar serão concedidos às inscrições que estejam com dados cadastrais atualizados no município, sendo que em caso de inscrição desatualizada, no ato do requerimento dos benefícios desta Lei Municipal Complementar, será realizada a regularização e atualização cadastral.

Art. 16. Os benefícios constantes nesta Lei Municipal Complementar somente serão concedidos, as pessoas físicas e jurídicas, que estejam com:

I - os dados cadastrais atualizados no município de Várzea Grande;

II - a regularidade na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, na hipótese do contribuinte ser prestador de serviços inscritos no cadastro econômico do Município de Várzea Grande; e/ou

III - a regularidade da apresentação mensal do movimento econômico – fiscal mensal, decorrente dos serviços prestados e/ou contratados (declaração de serviços), na hipótese do contribuinte ser prestador de serviços inscritos no cadastro econômico do município de Várzea Grande.

Parágrafo único: em caso de desatendimento aos requisitos constante no *caput* deste artigo, o contribuinte poderá, no ato de requerer os benefícios desta Lei Municipal Complementar, realizar a sua regularização, inclusive com a apresentação de denúncia espontânea.

Art. 17. O ingresso no parcelamento impõe ainda ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data de homologação.

Art. 18. Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§1º O pagamento será realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, retirado no momento da assinatura do acordo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§2º Em caso de parcelamento, o contribuinte receberá, no ato de assinatura do acordo, o primeiro Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devendo os demais serem impressos no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande www.varzeagrande.mt.gov.br.

CAPÍTULO V

DÉBITO – EXTINÇÃO – PRESCRIÇÃO

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir de ofício, os créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Alvará que sejam anteriores ao exercício de 2020, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU (e taxas que o acompanham) anteriores ao exercício de 2020, e ainda, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN anteriores ao exercício de 2020, inscrito ou não em dívida ativa, desde que não estejam em processo de execução judicial e nem tenham sido objeto de autuação, notificação, intimação, novação, parcelamento ou concessão especial de pagamento.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a editar, mediante Decreto Municipal, normas complementares e regulamentares, a fiel observância ao disposto nesta Lei Municipal Complementar, inclusive, em relação às condições e prorrogações de prazos para obtenção dos benefícios estabelecidos.

Art. 21. Esta Lei Municipal Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 17 de dezembro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 139/2024

PARTES INTERESSADAS: O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 03.507.548/0001-10 e, de outro lado, a Empresa BRITA GUIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 03.155.630/0001-23. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo de Aditivo encontra fundamentação legal no art. 65, I, a), b) §1º. da Lei n. 8.666/1993 e suas alterações, na justificativa da Secretaria Gestora, nos termos e condições do Contrato n. 139/2024, bem como nos demais documentos acostados no Processo GESPRO n. 995821/2024. OBJETO: O presente termo tem por objeto aditar, a CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO, a CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e a CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO, referente a aquisição de pedra de mão e pedrisco, para atender as necessidades da Secretaria de Viação e Obras do Município de Várzea Grande/MT. VALOR: Fica aditado o valor de R\$ 64.508,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos e oito reais), referente ao acréscimo equivalente à 25% do valor original do contrato, passando o contrato ao valor global de R\$ 322.540,00 (trezentos e vinte e dois mil e quinhentos e quarenta reais). UO: SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS FONTE: 0150. FISCAL DE CONTRATO: A fiscalização do Contrato ficará a cargo dos seguintes servidores: A Secretaria Municipal de Viação e Obras, que designa neste ato, na função de fiscal. o servidor ADRIANO RUTHECOSKI, inscrito na Matrícula n. 142117 e a servidora DALVA ROSA GOMES PINHEIRO, inscrita na matrícula n. 142060.

DATA DE ASSINATURA: 13.12.2024

LUIZ CELSO MORAIS DE OLIVEIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO

CONTRATANTE

BRITA GUIA LTDA

CONTRATADA

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT.

Ao 18º dia do mês de dezembro de 2024, com início às 14:00 min, prorrogado para as 14h22min, na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável, com sede na avenida da FEB, Várzea Grande – MT, onde constava o Presidente do Conselho e a Assessoria Jurídica,